



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15758.000494/2009-93
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-011.109 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SYR DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marcelo Milton da Silva Risso, que davam provimento parcial para que fosse excluído do lançamento o valor declarado como sendo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior, no importe de R\$ 23.100,00.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Régis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função de omissão de rendimentos caracterizada pelo Depósitos de Origem Não Comprovada ao longo de 2005.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 100/101.

Impugnado o lançamento às fls. 131/145, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ julgou-o procedente em parte às fls. 433/441.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta Seção negou provimento ao Recurso Voluntário de fls. 446/460, por meio do acórdão 2301-009.202 – fls. 465/468.

Inconformado, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 477/486, requerendo seu conhecimento e provimento para lhe seja reconhecido o direito de ter todos os rendimentos declarados no exercício em questão, bem como as disponibilidades financeiras prévias, também declaradas, considerados como origem dos depósitos e movimentações bancárias apuradas e tributadas pela fiscalização.

Em 12/11/21 - às fls. 528/531 - foi dado seguimento ao recurso do sujeito passivo para que fosse rediscutida a matéria “**exclusão de rendimentos declarados em DIRPF da base de cálculo do lançamento amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96.**”

Intimada do recurso interposto pela contribuinte em 7/1/22 (processo movimentado em 8/12/21 – fl. 532), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 533/543 (em 23/12/21), pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de Recurso Voluntário em 26/7/21 (fl. 473 e 476) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 9/8/21, consoante se extrai de fl. 475. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**exclusão de rendimentos declarados em DIRPF da base de cálculo do lançamento amparado no art. 42 da Lei nº 9.430/96**”.

O acórdão recorrido não trouxe ementa específica em relação à matéria com seguimento previamente admitido. O colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Em seu apelo, busca o recorrente sejam excluídos da base de cálculo do lançamento, os rendimentos declarados em sua DIRPF, além das disponibilidades financeiras prévias também declaradas. Em específico, os seguintes valores, extraídos de seu recurso:

Não foram assegurados ao recorrente seus direitos mais elementares, como reconhecer que a renda declarada naquele ano — R\$37.008,18 (rendimento tributável - aposentadoria) mais R\$19.647,91 (rendimentos isentos — indenização recebida) mais R\$95.118,99 (rendimentos de tributação exclusiva) e ainda R\$572.139,91 (saldos de bancos) representam, inevitavelmente, origem de depósitos ou de qualquer acréscimo patrimonial.

Indicou acórdão desta Turma – de nº **9202-01.830** – como representativo do dissenso jurisprudencial que pretende ver solucionado a seu favor.

Quanto ao tema, partindo-se do acórdão recorrido, é de se notar que o colegiado *a quo* inadmitiu a tese do autuado exigindo-lhe a comprovação individualizada dos créditos em conta, como se depreende do seguinte excerto de seu voto condutor:

O ônus de comprovar a origem é do contribuinte, prescindindo da prova, pelo fisco, do efetivo acréscimo patrimonial. Entendimento diverso implicara negar a validade da presunção legal instituída em favor do fisco, em grave violação ao princípio da legalidade.

Alegações genéricas de que a movimentação bancária estaria respaldada por rendimentos declarados; prévia disponibilidade financeira; ou que decorreriam de atividade de compra e venda de veículos, sem que tenham sido apresentados documentos idôneos e comprobatórios de cada um dos créditos, não afastam a presunção legal.

Passando ao paradigmático indicado, percebe-se que, lá, tratou-se da possibilidade de se excluir – do valor lançado – os rendimentos informados pelo contribuinte em sua DIRPF. Vejam-se os seguintes trechos de seu condutor

A insurgência da recorrente envolve a exclusão dos rendimentos informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

[...]

É bastante razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que é inaceitável.

Sob minha ótica, não há fundamento legal que justifique a não aceitação, como origem de recursos, dos rendimentos informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, em relação aos quais não houve nenhum questionamento por parte da autoridade lançadora.

Nesse contexto, a considerar que o presidente da câmara recorrida deu seguimento (e não parcial) ao recurso e que o pleito do recorrente busca a exclusão, também, dos saldos das disponibilidades financeiras declaradas, faço registrar, delimitando a matéria, que este voto analisará, apenas, a possibilidade de exclusão dos **rendimentos declarados** pelo autuado em sua DIRPF, tendo em vista que é esse o alcance que lhe interessa à luz do que foi decidido no paradigmático. Com isso, como dito, a análise observará a literalidade da matéria que constou da decisão de admissibilidade prévia, como sendo: “**exclusão de rendimentos declarados em DIRPF da base de cálculo do lançamento amparado no art. 42 da Lei n.º 9.430/96**”.

Destarte, encaminho por conhecer do recurso, com as observações acima.

Quanto ao **mérito**, compulsando-se o declarado na DIRPF/2006, tem-se o seguinte resumo:

RENDIMENTOS NA DIRPF		IRRF
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PJ	13.908,18	25,00
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PF/EXTERIOR	23.100,00	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS	19.647,91	
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA/DEFINITIVA	95.118,99	

Pois bem.

O tema não é novo nesta Turma, sobretudo em sua composição anterior.

Renovado o colegiado, oportuno destacar que este Relator tem posicionamento no sentido de que, em se tratando de presunção de **omissão** de rendimentos à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96, há a necessidade de que os depósitos sejam individualizados e

inequivocamente relacionados ao valores declarados na DIRPF, sem o que, serão configurarão rendimentos omitidos, logo, não declarados !

Todavia, o entendimento, pode-se dizer da totalidade do colegiado anterior, era na linha do consubstanciado no julgamento do acórdão **9202-008.669**, na sessão de 17/3/2020. Confira-se, naquilo que importa ao caso:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reincluir na base de cálculo dos depósitos bancários os valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. O conselheiro Maurício Nogueira Righetti, em primeira votação, nos termos do art. 60, do Anexo II, do RICARF, deu provimento integral ao recurso.

[...]

O tema em discussão, repise-se, cinge-se à exclusão, da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte ou, ainda, Receitas da Atividade Rural.

[...]

Retornando-se ao caso *sub examime*, o recurso voluntário foi parcialmente provido para, dentre outros, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada aqueles efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, infere que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, havendo-se de observar a origem dos depósitos individualizadamente. Como tese alternativa, defende que os valores relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva na fonte e as receitas de Atividade Rural não podem ser considerados para comprovação da origem dos depósitos bancários.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a exclusão dos valores oferecidos a tributação mostra-se admissível, sob o fundamento de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de fazê-lo em relação aos rendimentos declarados.

Do ponto de vista prático, o objetivo da exclusão dos valores declarados na DAA, da base de cálculo do lançamento fundado no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 (depósitos bancário de origem não comprovada) é evitar que haja dupla tributação. Contudo, à luz desse entendimento, o raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram oferecidos ao fisco como tributáveis.

Nesse sentido, não é admissível a exclusão de valores que, mesmo tendo sido informados na Declaração de Ajuste Anual, não tenham sido efetivamente a tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A respeito do tema, trago à colação o Acórdão n.º 9202-003.901, de 12/04/2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver

documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumpra referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO -EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Por outro lado, não se pode – de forma apressada – concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;

- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e

- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas. (Grifou-se)

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão n.º 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os inclua entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do autuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso do valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ n.º 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 33.477.670/0001-52.

[...]

De outra parte, embora não concorde com o juízo veiculado no *decisum* sob confronto, não se pode olvidar que o Colegiado ordinário reconheceu ter restado comprovado o desenvolvimento de atividade rural, tal como declarada pelo Contribuinte. Além do que, não foi devolvida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a discussão a respeito dessa matéria

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.

Especificamente quanto a rendimentos recebidos de pessoa física, cite-se o acórdão **9202-008.655**, de 19/2/20, decidido nos seguintes termos: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento*”.

Naquela oportunidade, assim entendeu o Colegiado:

Como consabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem entendendo que o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. Confira-se:

[...]

Nesse sentido, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa físicas, em bases mensais (e-fl. 57). Confira-se:

[...]

Desse modo, entendo ser razoável supor que tais rendimentos transitaram por suas contas bancárias. Portanto, a base de cálculo do tributo devido na infração “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” deve ser reduzida no montante declarado como rendimentos tributáveis de pessoa física.

Perceba-se do racional construído que aquele colegiado admitia a relativização da regra insculpida no § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - segundo a qual os depósitos **devem ter suas origens comprovadas individualizadamente por parte do contribuinte** - quando houvesse rendimento tributado na DAA, com vistas a se evitar uma indesejada dupla tributação da renda.

Nesse sentido, a bem de se evitar essa dupla tributação, abria-se espaço para a presunção *homini* de que esses rendimentos tributados transitaram pela conta auditada e estariam, assim sendo, também compondo a base de cálculo do lançamento, justificando o abrandamento da exigência contida no dispositivo acima. É justamente nesse ponto que residia/reside o desconforto deste Relator. É dizer, prestigiar uma mera possibilidade no mundo real (*que os valores declarados em DIRPF transitaram pela conta bancária*) em detrimento de uma presunção legal.

Todavia, esse abrandamento cedia espaço ao rigor da norma, exigindo-se a comprovação individualizada do depósito nos casos que tratam de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, notadamente com retenção na fonte (como neste caso) ou contribuição social incidentes sobre eles na DAA, posto que, em relação a esses rendimentos declarados, de forma bastante improvável haveriam de ter sido incluídos pelo Fisco dentre os depósitos de origem não comprovada e, se caso houvessem sido incluídos, a sua comprovação/vinculação aos depósitos arrolados pelo autuante seria tarefa de fácil execução. Ou seja, não se justificaria relativizar a regra a pretexto de se evitar uma dupla tributação, se o fiscalizado não cumpre minimamente seu dever instrumental, que, diga-se, não se mostra complexo no caso.

Em suma, reafirmo meu entendimento no sentido de que os créditos em conta devam ter sua origem e causa individualizadamente comprovadas, sem o quê, configurarão omissão de rendimentos/receitas, logo, não declarados.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti